

A. I. Nº - 000.856.409-4/03
AUTUADO - ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE DE CRUZ DAS ALMAS
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 30.10.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0419-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/07/2003, refere-se a aplicação de multa de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa que se for considerado o faturamento no mês 06/2003 de R\$73.420,48, o faturamento diário de R\$2.477,35, e por hora de R\$305,92, em comparação com o valor levantado pela fiscalização, entende que está em situação privilegiada e confortável no que tange ao valor deixado como fundo de caixa. Disse que a leitura em X do equipamento emissor de cupom fiscal não consta valores denominados sangria e fundo de caixa e o sistema de informática adotado pela empresa não permite alocação de valores em tais campos, inexistindo uma legislação pertinente que ampare tal fato.

Argumentou que se for considerado que a legislação atribui um valor como referência de fundo de caixa, de R\$50,00, o mencionado valor não está previsto em qualquer dispositivo legal, a exemplo do RPAF-BA e RICMS-BA. Requer a anulação do Auto de Infração por considerá-lo improcedente pela falta de legislação fiscal pertinente, negando que tenha havido venda de mercadoria sem documentação fiscal.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que antes de qualquer ação fiscal foi apresentado ao contribuinte o formulário, e se ele tivesse colocado algum valor destinado para troco no caixa, teria dito quando solicitado. Opinou pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa em 04/07/2003, à fl. 07 dos autos.

Foi alegado pelo recorrente que auditoria de caixa da forma realizada não é elemento suficiente para caracterizar a ocorrência de operação sem emissão de documento fiscal; que se encontra em situação privilegiada e confortável no que tange ao seu faturamento comparado ao valor deixado

como fundo de caixa. Disse que a leitura em X do equipamento emissor de cupom fiscal não consta valores denominados sangria e fundo de caixa e o sistema de informática adotado pela empresa não permite alocação de valores em tais campos.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e não foi apresentado qualquer documento para descharacterizar a acusação fiscal, inclusive em relação à alegação defensiva quanto à impossibilidade do sistema de informática registrar os valores relativos às sangrias e fundo de caixa, dados que deveriam ser comprovados no momento da ação fiscal, através de documentos e escrituração em livros próprios.

Observo que o autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa inexistência de saldo de abertura, o total em dinheiro e em cheque apurado no caixa, além de “outros” valores, perfazendo um total de numerário do dia no valor de R\$708,56. Assim, considerando o total de cupons fiscais e notas fiscais emitidas, foi encontrada a diferença de R\$121,20 que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do contribuinte, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final, e a aplicação de penalidade independe do faturamento alegado nas razões de defesa.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.856.409-4/03, lavrado contra **ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE DE CRUZ DAS ALMAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR